

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Ozeas Azevedo Machado, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Convênio 807151/2005, cujo objeto era o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação básica daquele município.

Para tal, foram previstos R\$ 60.333,00, tendo sido repassados R\$ 59.729,67. O restante correspondia à contrapartida. A vigência do ajuste foi de 23/12/2005 a 12/11/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas até 11/1/2007.

A análise da prestação de contas e das complementações enviadas foi realizada por meio do Parecer Técnico 306/2014 DAGE/SEB/MEC (peça 13). Diante da ausência de diversos documentos aptos a comprovar a efetiva realização do curso formação de professores e como não foram atendidas as diligências para a apresentação destes, o Parecer conclui que não foram alcançados o objeto e os objetivos firmados no Convênio 807151/2005, razão pela qual a prestação de contas foi reprovada.

O relatório do tomador de contas (peça 30) apura o prejuízo no valor integral (R\$ 59.729,67 em valores históricos), em decorrência do não cumprimento das metas e objetivos pactuados no convênio supracitado, imputando a responsabilidade a Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos.

Na fase externa da TCE, o responsável foi devidamente citado em decorrência da não comprovação da efetiva realização do curso de formação de professores, objeto do Convênio 807151/2005. Entretanto, manteve-se silente.

A unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, propõe que Ozeas Azevedo Machado seja declarado revel e que suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação do débito apurado mas sem aplicação de multa, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Feito breve resumo dos fatos, passo a decidir.

Anuo aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Na fase interna desta TCE, o responsável foi reiteradamente notificado a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e alertado acerca da série de documentos que deveriam ser apresentados para tal. Entretanto, não atendeu a tais chamados.

Regulamente citado na fase externa, se manteve silente, razão pela qual deve ser declarada sua revelia, com o prosseguimento dos autos para todos os efeitos.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário. Sendo assim, julgo irregulares as contas de Ozeas Azevedo Machado, o condeno a ressarcir o débito apurado e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo.

Embora a questão abordada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado pelos responsáveis, trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3.

Até o julgamento de tal processo, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário.

Quanto à pretensão punitiva do TCU, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, uniformizou a jurisprudência acerca da questão. Esta se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2006, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/5/2020.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator